SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2045296 - MT(2022/0402740-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	VARZEA GRANDE SHOPPING S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - MT014039
		USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150A
RECORRIDO	:	JORGE MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS	:	RODRIGO GUIMARÃES DE SOUZA - MT019554
		FELIPE AUGUSTO FAVERO ZERWES - MT021534
INTERES.	:	CRISTIANE MARTINS DA SILVA

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. IMPEDIMENTO DE INGRESSO DE ADOLESCENTE EM SHOPPING CENTER DESACOMPANHADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que desproveu a apelação e manteve condenação por danos morais em ação de indenização.
2. A controvérsia trata de ação de indenização por dano moral ajuizada por adolescente impedido de entrar e permanecer em shopping center desacompanhado dos pais, em razão de política interna de acesso a menores.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de R$ 10.000,00, com juros de 1% ao mês e correção pelo INPC a partir da sentença, além de honorários de 20% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação; embargos de declaração parcialmente acolhidos para saneamento de erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, I, do CPC; (ii) saber se o art. 149 da Lei n. 8.069/1990 tem rol exemplificativo e permite autorização judicial para disciplinar acesso de menores a shopping center; (iii) saber se a conduta se enquadra no exercício regular de direito do art. 188, I, do CC.

Documento eletrônico VDA57090637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:19:21
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2026. Código de Controle do Documento: 3584f1c7-47fa-4990-b29d-591d3d3048bd

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada os pontos essenciais.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório quanto à alegada legalidade da política interna de acesso de menores relacionada ao art. 149 da Lei n. 8.069/1990.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de exercício regular de direito do art. 188, I, do CC, diante da conclusão das instâncias ordinárias de abuso, nos termos do art. 187 do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque o acórdão enfrentou os pontos essenciais de forma clara e suficiente. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame das provas sobre a política de acesso de menores e o exercício regular de direito, à luz do art. 149 da Lei n. 8.069/1990 e do art. 188, I, do CC, especialmente diante da conclusão de abuso nos termos do art. 187 do CC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, 1.003, § 6º, 1.022 e 1.030, V, a; CC, arts. 187 e 188, I; Lei n. 8.069/1990, art. 149.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA57090637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/05/2026 15:19:21
Publicação no DJEN/CNJ de 28/05/2026. Código de Controle do Documento: 3584f1c7-47fa-4990-b29d-591d3d3048bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2045296 - MT(2022/0402740-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	VARZEA GRANDE SHOPPING S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - MT014039
		USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150A
RECORRIDO	:	JORGE MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS	:	RODRIGO GUIMARÃES DE SOUZA - MT019554
		FELIPE AUGUSTO FAVERO ZERWES - MT021534
INTERES.	:	CRISTIANE MARTINS DA SILVA

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. IMPEDIMENTO DE INGRESSO DE ADOLESCENTE EM SHOPPING CENTER DESACOMPANHADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que desproveu a apelação e manteve condenação por danos morais em ação de indenização.
2. A controvérsia trata de ação de indenização por dano moral ajuizada por adolescente impedido de entrar e permanecer em shopping center desacompanhado dos pais, em razão de política interna de acesso a menores.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de R$ 10.000,00, com juros de 1% ao mês e correção pelo INPC a partir da sentença, além de honorários de 20% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação; embargos de declaração parcialmente acolhidos para saneamento de erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, I, do CPC; (ii) saber se o art. 149 da Lei n. 8.069/1990 tem rol exemplificativo e permite autorização judicial para disciplinar acesso de menores a shopping center; (iii) saber se a conduta se enquadra no exercício regular de direito do art. 188, I, do CC.

Documento eletrônico VDA56170987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: db698cb0-4520-44c8-aaa3-4254dc9052d4

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e fundamentada os pontos essenciais.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do acervo fático-probatório quanto à alegada legalidade da política interna de acesso de menores relacionada ao art. 149 da Lei n. 8.069/1990.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de exercício regular de direito do art. 188, I, do CC, diante da conclusão das instâncias ordinárias de abuso, nos termos do art. 187 do CC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque o acórdão enfrentou os pontos essenciais de forma clara e suficiente. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para impedir o reexame das provas sobre a política de acesso de menores e o exercício regular de direito, à luz do art. 149 da Lei n. 8.069/1990 e do art. 188, I, do CC, especialmente diante da conclusão de abuso nos termos do art. 187 do CC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 489, 1.003, § 6º, 1.022 e 1.030, V, a; CC, arts. 187 e 188, I; Lei n. 8.069/1990, art. 149.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por VÁRZEA GRANDE SHOPPING S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação de indenização por dano moral.

O julgado foi assim ementado (fls. 340-341)

> RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ADOLESCENTE IMPEDIDO DE ADENTRAR O INTERIOR DO SHOPPING, POIS NÃO ESTAVA ACOMPANHADO DOS PAIS – ABUSO DE DIREITO – DANO MORAL RECONHECIDO – VALOR QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – QUANTUM MANTIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A reparação por dano moral tem pertinência quando for violados o direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou qualquer outro direito da personalidade, o que não ocorreu no caso.

Documento eletrônico VDA56170987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: db698cb0-4520-44c8-aaa3-4254dc9052d4

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 373):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ERRO MATERIAL - PALAVRA INCORRETA NA EMENTA - SANEAMENTO - MEDIDA QUE SE IMPÕE – ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
>
> Verificada a existência de erro material no acórdão embargado, o acolhimento dos declaratórios é a medida que se impõe.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I, do CPC, pois o acórdão recorrido permanece obscuro ao afirmar que portaria que proíba a entrada de criança ou adolescente em shopping viola o art. 149 da Lei n. 8.069/1990, visto que não há proibição de ingresso de menores no empreendimento, mas sim exigência de acompanhamento por responsável legal e comprovação documental de parentesco;

b) 149 da Lei n. 8.069/1990, porque o dispositivo contém rol exemplificativo e permite autorização judicial, mediante alvará, para disciplinar entrada e permanência de menores, de modo que a política de acesso adotada pelo recorrente estaria amparada por Pedido de Providências;

c) 188, I, do Código Civil, porquanto a conduta do recorrente se enquadra no exercício regular de direito reconhecido, afastando a ilicitude e, por conseguinte, o dever de indenizar.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da interpretação do art. 149 da Lei n. 8.069/1990, ao reputar inviável portaria ou alvará que discipline a entrada de menores em shopping center.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão, a fim de que o Tribunal *a quo* sane a obscuridade apontada. Requer ainda o provimento do

Documento eletrônico VDA56170987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: db698cb0-4520-44c8-aaa3-4254dc9052d4

recurso, subsidiariamente, para que se reforme o acórdão, reconheça-se o exercício regular de direito e se declare que o rol do art. 149 da Lei n. 8.069/1990 é exemplificativo, com a consequente improcedência da ação.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é intempestivo, pois protocolado após o prazo, sem comprovação de feriado local no ato da interposição, requer a inadmissibilidade com base no art. 1.003, § 6º, do CPC, invoca a Súmula n. 7 do STJ e pede, no mérito, o desprovimento, além da majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC (fls. 404-417).

O recurso especial foi admitido por provável ofensa ao art. 149 da Lei n. 8.069/1990 , com fundamento no art. 1.030, V, *a*, do CPC, afastadas, por ora, outras matérias suscitadas (fls. 418-423).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por dano moral em que a parte autora pleiteou compensação por constrangimento sofrido ao ser impedida de adentrar e permanecer em shopping center por estar desacompanhada dos pais, segundo política interna de acesso a menores.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de R$ 10.000,00, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da sentença, além de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e preservando os fundamentos e o *quantum* indenizatório.

II - Negativa de prestação jurisdicional

Documento eletrônico VDA56170987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: db698cb0-4520-44c8-aaa3-4254dc9052d4

A recorrente invoca negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não sanou a obscuridade apontada, referente ao fato de o acórdão ter afirmado que "qualquer alvará ou portaria, onde proíba a entrada da criança ou adolescente em shopping, torna-se inviável", sem considerar as nuances de sua política de segurança, que apenas exigiria o acompanhamento por responsável e estaria respaldada por uma autorização judicial específica.

No caso concreto, o acórdão recorrido analisando o contexto fático-probatório, concluiu pela manutenção da sentença de procedência com base em fundamentos sólidos e suficientes. O Tribunal *a quo* não se limitou a uma análise abstrata da legalidade de portarias ou normas internas, mas debruçou-se sobre as circunstâncias específicas do evento danoso.

Ao afastar a tese de exercício regular de direito, o acórdão recorrido, manteve a sentença de primeiro grau, citando trecho da sentença recorrida (fl. 343):

> Resta demonstrado que a situação de abordagem de todas as crianças e adolescentes no shopping para identificação e verificação de representante legal responsável não é uma verdade absoluta, como quer fazer crer o réu, sendo certo que o impedimento de o autor adentrar e permanecer no estabelecimento foi algo aleatório e discriminatório.
>
> Importante destacar que o adolescente sequer chegou a praticar qualquer ato que pudesse ser considerado inadequado, haja vista que foi interceptado há apenas alguns passos da porta de entrada.
>
> Diante disso, possível concluir que os seguranças do réu agiram de forma abusiva ao não permitir que o autor permanecesse no local acompanhado de seu irmão, pessoa maior e que portava documentos de identificação, o que levou o adolescente a enfrentar desnecessário e grave constrangimento, ao ser conduzido para fora do shopping.

Como se vê, a Corte local considerou o argumento da recorrente sobre a existência de uma política de segurança, mas concluiu que sua aplicação, no caso

Documento eletrônico VDA56170987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: db698cb0-4520-44c8-aaa3-4254dc9052d4

concreto, foi seletiva, discriminatória e abusiva. O fundamento central da decisão não foi a ilegalidade da norma interna em si, mas a forma como ela foi executada contra o autor, que, repise-se, estava acompanhado de um irmão maior de idade.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omisso. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pela recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.
>
> ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.
>
> 1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que a decisão seja contrária à pretensão da parte recorrente.
>
> 2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de contexto fático-probatório dos autos para verificar a aplicabilidade de cláusulas excludentes em acordo homologado em ação civil pública ou o decurso de prazo de suspensão processual, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
>
> 3. Mantém-se a suspensão do processo reivindicatório quando determinada em cumprimento à ordem geral emanada de ação civil pública que abrange todos os feitos em que determinada parte figure no polo processual e cujo objeto verse sobre imóveis localizados no mesmo empreendimento imobiliário.

Documento eletrônico VDA56170987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: db698cb0-4520-44c8-aaa3-4254dc9052d4

> 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

III - Violação do art. 149 do ECA

A recorrente argumenta que o Tribunal de origem errou ao interpretar o artigo 149 do ECA, pois seu rol de estabelecimentos seria exemplificativo, permitindo a regulação judicial do acesso de menores a shoppings centers. Com base nisso, defende a legalidade da autorização judicial que ampararia sua conduta.

A análise do acórdão recorrido revela que a condenação não se fundamentou na discussão sobre a natureza — taxativa ou exemplificativa — do rol do artigo 149 do ECA. O ponto principal da decisão foi a constatação, baseada em provas, de que a conduta dos prepostos da recorrente foi abusiva e desproporcional.

O acórdão recorrido, ao manter a sentença, chancelou a seguinte conclusão (fl. 343):

> Importante destacar que o adolescente sequer chegou a praticar qualquer ato que pudesse ser considerado inadequado, haja vista que foi interceptado há apenas alguns passos da porta de entrada.
>
> Diante disso, possível concluir que os seguranças do réu agiram de forma abusiva ao não permitir que o autor permanecesse no local acompanhado de seu irmão, pessoa maior e que portava documentos de identificação, o que levou o adolescente a enfrentar desnecessário e grave constrangimento, ao ser conduzido para fora do shopping.

Reverter tal entendimento, para acolher a tese da recorrente de que sua conduta foi legítima, exigiria, necessariamente, uma nova incursão no acervo fático-probatório dos autos. Seria preciso reavaliar os depoimentos das testemunhas, o teor das imagens de segurança e as demais provas para concluir, em sentido contrário ao das instâncias ordinárias, que a abordagem não foi discriminatória ou que a recusa em permitir a entrada foi justificada.

Documento eletrônico VDA56170987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: db698cb0-4520-44c8-aaa3-4254dc9052d4

Essa reanálise é expressamente vedada em sede de recurso especial, por força do enunciado da Súmula n. 7, do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

IV- Violação do artigo 188, I, do CC

A recorrente sustenta que agiu amparada pela excludente de ilicitude do exercício regular de um direito, prevista no artigo 188, I, do Código Civil, uma vez que sua norma interna de segurança teria sido validada por decisão judicial no "Pedido de Providências" n. 932117.2016.811.0002.

O exercício de um direito, para ser considerado "regular", não pode transbordar para o abuso, conforme expressamente prevê o artigo 187 do mesmo Código Civil. A linha que separa o exercício regular do abuso de direito é eminentemente fática, e as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, traçaram essa linha de forma clara.

O acórdão recorrido classificou a conduta da recorrente como abusiva. Essa conclusão decorreu da análise concreta do evento, no qual se ponderou que, embora o shopping possa ter medidas de segurança, sua aplicação foi falha, seletiva e gerou um dano injustificado ao consumidor.

Para que esta Corte pudesse concluir de forma diversa — ou seja, que a conduta se manteve nos estritos limites do exercício regular de um direito —, seria indispensável reexaminar se a abordagem foi, de fato, educada e imparcial, se a recusa em aceitar o acompanhamento do irmão mais velho foi razoável e, principalmente, qual o exato alcance da autorização judicial mencionada, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Assim, as instâncias ordinárias, com base nas provas, concluíram pelo abuso. A reforma desse entendimento é vedada nesta instância especial.

V - Conclusão

Documento eletrônico VDA56170987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: db698cb0-4520-44c8-aaa3-4254dc9052d4

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento**.

Considerando que os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados na sentença no patamar máximo de 20% sobre o valor da condenação, deixo de aplicar o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56170987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:35
Código de Controle do Documento: db698cb0-4520-44c8-aaa3-4254dc9052d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.045.296 / MT

Número Registro: 2022/0402740-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10225195020178110041

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VARZEA GRANDE SHOPPING S.A
ADVOGADOS	:	MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - MT014039
		USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO - MT003150A
RECORRIDO	:	JORGE MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS	:	RODRIGO GUIMARÃES DE SOUZA - MT019554
		FELIPE AUGUSTO FAVERO ZERWES - MT021534
INTERES.	:	CRISTIANE MARTINS DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA57079248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/05/2026 01:00:26
Código de Controle do Documento: c7013f4f-5ca6-483c-99fd-d18f0820d0a7

Brasília, 25 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA57079248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/05/2026 01:00:26
Código de Controle do Documento: c7013f4f-5ca6-483c-99fd-d18f0820d0a7